DESDE 2000

JS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA

SALETE – SC

IMPLEMENTOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA-SC

JS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 04.088.723/0001-45, com sede estabelecida na Rua Tereza Niehues, nº 114, Galpão B, Bairro Schreiber, município de Salete, Estado de Santa Catarina, por seu representante legal Sr. Tiago Alfredo Fregulia, vem a presença de Vossa Senhoria para interpor, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/21, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,** pelos fatos e fundamentos que seguem:

O Município de Agrolândia/SC promoveu a abertura do Pregão Eletrônico nº 21/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de implementos rodoviários, notadamente tanque pipa e carroceria tipo prancha hidráulica, destinados à frota municipal, conforme especificações constantes no instrumento convocatório e seus anexos.

Todavia, ao proceder à análise minuciosa do edital, verifica-se a existência de relevante omissão de ordem técnica e jurídica, consistente na ausência de exigência, na fase de habilitação, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, documento este emitido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Observa-se que o edital, embora trate de objeto que envolve diretamente a fabricação, adaptação e instalação de implementos rodoviários em veículos automotores, relegou a exigência do referido certificado para momento posterior, qual seja, a fase de entrega dos bens, o que se mostra absolutamente incompatível com a lógica do procedimento licitatório e com as exigências legais aplicáveis à matéria.

A legislação de trânsito brasileira, notadamente por meio da Resolução nº 291/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, estabelece de forma expressa que todos os veículos fabricados, montados ou encarroçados devem possuir código específico de marca, modelo e versão, cuja concessão está diretamente vinculada à emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT. Tal exigência não se apresenta como mera formalidade administrativa, mas sim como requisito essencial à regularidade do veículo perante os órgãos de trânsito, sendo indispensável para fins de registro, licenciamento e circulação.

Estatui a resolução 291/2008 do CONTRAN:

"Art. 1º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT.

Parágrafo único. Ao requerer a concessão do código específico de marca/modelo/versão e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT o interessado deve:

I - Respeitar as classificações de veículos previstas na Tabela I - Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie, conforme prevista em norma específica. (Redação dada ao inciso pela Resolução CONTRAN nº 369, de 24.11.2010, DOU 26.11.2010)

II - Atender aos procedimentos estabelecidos, mediante Portaria, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União;

Art. 2º As transformações previstas na Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, estabelecida em norma específica, acarretam ao interessado a obrigatoriedade de obtenção de código de marca/modelo/versão específico, conforme o art. 1º. (Redação dada ao caput pela Resolução CONTRAN nº 369, de 24.11.2010, DOU 26.11.2010)"

No caso concreto, considerando que o objeto licitado envolve justamente a implementação de equipamentos em veículos da frota municipal, com modificações estruturais relevantes, resta inequívoco que **a exigência do CAT constitui pressuposto técnico e legal indispensável à execução contratual**. **A ausência dessa exigência na fase de habilitação implica admitir a participação de empresas que não demonstram, de forma prévia, sua capacidade de atender à legislação de trânsito vigente, o que contraria frontalmente o interesse público e compromete a segurança da contratação**.

Sob o enfoque da Lei nº 14.133/2021, a exigência do referido certificado encontra respaldo direto no art. 67, o qual disciplina a qualificação técnica dos licitantes, permitindo à Administração exigir comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, bem como o atendimento de requisitos previstos em legislação especial. Nesse contexto, o CAT configura típico documento de qualificação técnica, na medida em que atesta não apenas a capacidade operacional da empresa, mas também a conformidade do produto com normas legais específicas, sendo, portanto, imprescindível à verificação da aptidão do licitante.

A postergação da exigência para a fase de entrega dos bens revela-se juridicamente inadequada, pois desloca para momento posterior à contratação uma verificação que deveria ocorrer previamente, durante a habilitação, esvaziando a finalidade desta etapa do certame. Tal prática compromete a seleção da proposta mais vantajosa, na medida em que permite que empresas sem a devida regularidade técnica e legal participem da disputa em condições aparentemente equivalentes, o que pode resultar na contratação de fornecedor incapaz de cumprir integralmente o objeto nos termos da legislação vigente.

Além disso, tal previsão afronta os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, uma vez que a ausência de exigência do CAT na fase adequada cria cenário de insegurança jurídica e potencial desequilíbrio concorrencial, permitindo que empresas que não atenderiam aos requisitos legais mínimos concorram em igualdade de condições com aquelas que efetivamente se encontram regulares.

Cumpre destacar, ainda, que a exigência do CAT não configura qualquer restrição indevida à competitividade, mas sim medida necessária para assegurar a qualidade, a segurança e a legalidade do objeto a ser contratado, sendo certo que empresas regularmente estabelecidas no mercado de implementos rodoviários já dispõem de tal certificação ou possuem condições de obtê-la previamente à participação no certame.

DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Diante do cenário exposto, impõe-se o reconhecimento de que o edital apresenta vício sanável, consistente na inadequada alocação da exigência do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT, o que demanda sua imediata retificação, a fim de que **passe a constar expressamente, no rol de documentos de habilitação técnica, a obrigatoriedade de apresentação do referido certificado, válido e compatível com o objeto licitado, como condição para participação no certame**.

Tal medida revela-se imprescindível para assegurar a regularidade do procedimento licitatório, a seleção de proposta efetivamente vantajosa e a contratação de empresa apta a executar o objeto em conformidade com a legislação vigente, evitando-se, assim, prejuízos futuros à Administração Pública.

DESDE 2000

JS

IMPLEMENTOS

JS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA

SALETE – SC

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer-se o recebimento e processamento da presente impugnação, com o seu integral provimento, para que seja reconhecida a irregularidade apontada, determinando-se a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 21/2026, a fim de que **passe a exigir, na fase de habilitação técnica, a apresentação do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT**, emitido pelo órgão competente, com a consequente reabertura dos prazos do certame, caso necessário, em observância aos princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Termos em que pede deferimento.

Salete-SC, 14 de Abril de 2026.

JS INDUSTRIA MECANICA LTDA:04088723000145

Assinado de forma digital por JS INDUSTRIA MECANICA LTDA:04088723000145
Dados: 2026.04.14 11:44:26 -03'00'

JS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
Licitante